

Edição nº 53 – Ano 2020

10/11/2020

## 17ª Sessão Ordinária – 10/11/2020

### PROCESSOS JULGADOS

#### Proposição nº 1.00954/2020-82 – Rel. Otávio Rodrigues

Até o fechamento desta edição não foi disponibilizada a ementa no Elo.

**O Conselho, por unanimidade, referendou a Resolução CNMP nº 220, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

#### Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00428/2020-86 – Rela. Sandra Krieger

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. MANIFESTAÇÃO PROMOVIDA NA REDE SOCIAL FACEBOOK, DIRIGIDA A DEPUTADO FEDERAL. MANUTENÇÃO DA PUBLICAÇÃO DISPONÍVEL AO PÚBLICO. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTEÚDO OFENSIVO E DIFAMATÓRIO. INCITAÇÃO DO ÓDIO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS DE MANTER CONDUTA ILIBADA E COMPATÍVEL COM O CARGO E DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES. VIOLAÇÃO DO DEVER ÉTICO DE NÃO EXPRESSAR PUBLICAMENTE OPINIÃO A RESPEITO DA HONORABILIDADE DE OUTRAS AUTORIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. 1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor de Promotor de Justiça do MP/TO, com vistas a apurar suposta violação dos deveres funcionais previstos no artigo 119, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, em razão de publicação no *facebook*, referente ao ano de 2015, e mantida até a data de instauração do PAD. 2. Conduta ofensiva que se prolongou no tempo de forma permanente, continuando disponível para acesso público na rede mundial de computadores desde o momento da publicação das notícias até a instauração do presente PAD, causando prejuízo inclusive à imagem institucional a qual pertence o processado, de modo que não há que se falar em prescrição. 3. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo automático, de modo que não há qualquer óbice regimental ao cumprimento do acórdão antes do trânsito em julgado dos embargos declaratórios. 4. O RICNMP possibilita ao Relator indeferir as testemunhas que forem consideradas impertinentes, protelatórias ou sem interesse para o esclarecimento da matéria fática, inexistindo cerceamento de defesa nessa providência. 5. Demais preliminares suscitadas em sede de alegações finais já apreciadas e, minuciosamente, rejeitadas no curso da Reclamação Disciplinar originária, evidenciando-se o fenômeno da preclusão. 6. Assentada a competência do CNMP para a instauração e apreciação do feito, inexistente razão lógica para decliná-la e remeter os autos para a origem eventualmente propor a transação disciplinar.

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 53 – Ano 2020

10/11/2020

Ausência de previsão normativa no âmbito do CNMP. 7. O CNMP, como Órgão de Controle de matriz constitucional e de abrangência nacional, não possui competência para censurar, conceder licença ou exercer o controle prévio em relação a quaisquer manifestações a serem exaradas por Membros do Ministério Público Brasileiro. 8. Mediante controle posterior, o CNMP não somente pode como tem o dever de proceder à apuração na esfera disciplinar, inclusive de ofício, nos casos em que a manifestação do pensamento dos Membros do Ministério Público Brasileiro importar em violação às vedações previstas na Constituição Federal e aos deveres funcionais estabelecidos nas respectivas Leis Orgânicas. 9. A manifestação ofensiva divulgada amplamente em nível mundial com conteúdo desrespeitoso e empregando linguagem grosseira, em verdadeiro descontrolado verborrágico, deixa de observar os deveres funcionais de manter conduta ilibada e compatível com o cargo e de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, e malfez o dever ético de não expressar publicamente opinião a respeito de outras autoridades. 10. Conduta que compromete a confiança depositada pelo cidadão nos membros e instituições ministeriais, especialmente na seara eleitoral, que atuam de maneira imparcial para garantir a lisura das eleições ao longo de todo o Brasil, não só em razão da unidade e indivisibilidade, como também porque um ato como o praticado gera a sensação pública de que os demais integrantes do Ministério Público atuam a favor ou contra certo partido político durante o

exercício da atribuição eleitoral. 11. É pacífica a jurisprudência deste Conselho Nacional no sentido de que ataques de cunho meramente pessoal, direcionados a liderança política, com a finalidade de descredenciá-la perante a opinião pública em razão de ideias ou ideologias de que discorde o Membro do Ministério Público extrapolam o âmbito de proteção dessa liberdade individual, situação que se verifica no caso concreto. 12. O Conselho Nacional do Ministério Público tem se posicionado no sentido de que, nos casos em que o Membro do Ministério Público processado detenha histórico funcional indene, poderá este fato subsidiar a avaliação subjacente de proporcionalidade, corroborando para aplicação de sanção mais branda que a cominada em abstrato na lei de regência. 13. Procedência parcial do presente Processo Administrativo Disciplinar, com a consequente aplicação da pena de advertência.

**O Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares de prescrição, de cerceamento de defesa e de ausência de trânsito em julgado da RD originária; não conheceu as demais preliminares alegadas; rejeitou o pleito de celebração de transação disciplinar; e, no mérito, julgou parcialmente procedente o presente Processo Administrativo Disciplinar, com a consequente aplicação da penalidade de advertência ao Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos**

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287

Edição nº 53 – Ano 2020

10/11/2020

**representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Reclamação Disciplinar nº 1.00267/2020-30 – Rel. Rinaldo Reis**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. POSSÍVEL EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL, DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS E DE USO DE PESSOA JURÍDICA COM O INTUITO DE RECEBER VALORES EM PREJUÍZO DE EMPRESA SOB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO REITERADA, EM TESE, DOS DEVERES LEGAIS DE MANTER ILIBADA A CONDUTA PÚBLICA E PARTICULAR E DE ZELAR PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES. ÍNDICIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. JUSTA CAUSA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1 - Reclamação Disciplinar que indicou a possibilidade de realização de exercício de atividade comercial, o descumprimento de decisões judiciais proferidas em ação de dissolução parcial de sociedade e o uso de pessoa jurídica o recebimento de valores em prejuízo de empresa sob administração judicial, que podem, em tese, constituir-se violação aos deveres legais de manter ilibada a conduta pública e particular e de zelar pela dignidade de suas funções. 2 - Índícios de materialidade e de autoria de infração funcional que ensejam a instauração do Processo Administrativo Disciplinar. Inteligência do art. 77,

IV, da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP). 3 - Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

**O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão da Corregedoria Nacional que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator. Declarou-se suspeita a Conselheira Fernanda Marinela. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Proposição nº 1.00354/2018-09 – Rel. Otavio Rodrigues**

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMAS E AÇÕES SOBRE EQUIDADE DE GÊNERO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DOS ESTADOS. APROVAÇÃO NA FORMA DE SUBSTITUTIVO.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Luciano Maia e, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão**



Edição nº 53 – Ano 2020

10/11/2020

**de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Proposição nº 1.00894/2019-64 – Rel. Luiz Fernando Bandeira**

Até o fechamento desta edição não foi disponibilizada a ementa no Elo.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Luciano Maia e, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Pedido de Providências nº 1.00326/2020-33 – Rela. Sandra Krieger**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. CONTROLE DO AUMENTO DE PREÇOS DE GÁS DE COZINHA. PANDEMIA DO COVID-19. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO PARQUET. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. EXCESSO REGULATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Encontra-se no rol de atribuições do Ministério Público a defesa dos interesses do consumidor, adotando as providências necessárias para fiscalizar e reprimir as condutas irregulares. 2. O CNMP deve abster-se

de normatizar em excesso, concentrando seus esforços para expedir atos regulamentares nas matérias em que a normatividade deficiente sobre a matéria objeto da proposição esteja evidenciada ou em que a necessidade de uniformização de comportamentos esteja nítida, o que não é o caso dos autos. 3. Medidas tomadas por Agentes Ministeriais dos mais diversos Estados da Federação no fiel cumprimento do mister constitucional da Instituição, evidenciando que providências já vêm sendo adotadas com vistas a controlar o aumento abusivo de preços durante a Pandemia do COVID-19. 4. Improcedência do Pedido de Providências.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Luciano Maia e, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Pedido de Providências nº 1.00573/2020-76 (Recurso Interno) – Rela. Sandra Krieger**

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. IRREGULARIDADES NÃO EVIDENCIADAS. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO. 1. Recurso Interno em face de decisão monocrática de arquivamento. 2. Irresignação autoral que se direciona ao posicionamento jurídico externado

Edição nº 53 – Ano 2020

10/11/2020

pelo Ministério Público do Estado da Bahia. 3. O CNMP pode e deve verificar se há nas condutas do Representante do Ministério Público, ainda que no exercício de sua atividade finalística, descumprimento dos deveres funcionais legalmente estabelecidos, uma vez que a independência funcional não escusa o Membro do dever de velar pela correta aplicação da norma jurídica. 4. Inexistência de atuação irregular no âmbito do Órgão Ministerial recorrido, que considerou não estar presente hipótese de intervenção do Parquet. 5. Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido, mantendo-se a decisão de arquivamento do feito.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Luciano Maia e, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00435/2019-07 (Embargos de Declaração) – Rel. Marcelo Weitzel**

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. IRREGULARIDADES NÃO EVIDENCIADAS. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO. 1. Recurso Interno em face de decisão monocrática

de arquivamento. 2. Irresignação autoral que se direciona ao posicionamento jurídico externado pelo Ministério Público do Estado da Bahia. 3. O CNMP pode e deve verificar se há nas condutas do Representante do Ministério Público, ainda que no exercício de sua atividade finalística, descumprimento dos deveres funcionais legalmente estabelecidos, uma vez que a independência funcional não escusa o Membro do dever de velar pela correta aplicação da norma jurídica. 4. Inexistência de atuação irregular no âmbito do Órgão Ministerial recorrido, que considerou não estar presente hipótese de intervenção do Parquet. 5. Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido, mantendo-se a decisão de arquivamento do feito.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Luciano Maia e, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Pedido de Providências nº 1.00840/2020-88 (Recurso Interno) – Rel. Marcelo Weitzel**

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRETENSÃO DE QUE SE REVEJA MOTIVAÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DA



Edição nº 53 – Ano 2020

10/11/2020

1ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE INTERVENÇÃO EM ATIVIDADE FINALÍSTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 6, DE 28 DE ABRIL DE 2009. 1. Recurso Interno interposto em face de decisão monocrática de arquivamento proferida com fundamento no art. 43, inciso IX, alíneas “b”, “c” e “d”, do Regimento Interno deste Conselho Nacional, cuja pretensão é a revisão de motivação adotada pela 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho em 10 Notícias de Fato, nas quais o órgão colegiado não homologou as promoções de arquivamento. 2. Pedido que encontra óbice no Enunciado CNMP nº 6, de 28 de abril de 2009. Violação do princípio da independência funcional (art. 127, §1º, da CF/88). Respeito à autonomia de atuação finalística de membros do Ministério Público. 3. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho têm atribuição para rever o exercício funcional no âmbito da instituição, conforme dispõe o art. 99 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. 4. Não havendo indícios de que as decisões desbordaram dos limites da legalidade ou de que teria havido desvio funcional por parte dos integrantes da 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão do MPT, não compete a este Conselho Nacional examinar as razões que levaram os integrantes do referido órgão a não homologar as promoções de arquivamento de 10 Notícias de Fato. 5. Recurso conhecido e não provido.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento**

**ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Pedido de Providências nº 1.00851/2020-86 – Rel. Sandra Kreiger**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ATIVIDADE-FIM. QUESTÃO JUDICIALIZADA. INCOMPETÊNCIA DO CNMP. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Ausência de irregularidades na atuação dos Agentes Ministeriais responsáveis por investigar os fatos noticiados pelo ora demandante, que culminaram com sucessivos arquivamentos devidamente homologados pelas instâncias competentes de cada Parquet. 2. Inconformismo com os reiterados julgamentos em sentido contrário à sua convicção e tentativa de que este Conselho promova a ingerência nas atribuições finalísticas do Ministério Público de Minas Gerais, o que não é possível. 3. Os debates meritórios de processo judicial não podem ser transpostos para a esfera administrativa, de modo que condenação criminal deve ser discutida no âmbito do Poder Judiciário. 4. Entendendo os seus Membros do Ministério Público inexistirem elementos suficientes e acervo probatório idôneo para se promover a persecução em face de ilícitos noticiados, não há como este CNMP intervir. 5. A apresentação de notas fiscais,

Edição nº 53 – Ano 2020

10/11/2020

documentos relacionados a falsidades de diplomas e desvios de recursos deve ser levada a conhecimento das autoridades competentes (autoridade policial ou Ministério Público), e não ao CNMP, aguardando-se a apreciação delas. 6. Pedido julgado improcedente.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Pedido de Providências nº 1.00010/2020-50 (Embargos de Declaração) – Rel. Oswaldo D’Albuquerque**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL RELATIVAMENTE ÀS CONSIDERAÇÃO DE MÉRITO PROFERIDAS PELO RELATOR EM SEDE DE RECURSO INTERNO. CONSTRUÇÃO EQUIVOCADAMENTE APRESENTADA PELA EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. OBJETO DOS EMBARGOS QUE SE PRESTA À REDISSCUSSÃO DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 DO CNMP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Soraya Maria Campos em face da decisão

Plenária que, à unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno (RI) interposto contra decisão monocrática de arquivamento proferida em sede de Pedido de Providências instaurado em desfavor de Membro do Ministério Público do Estado do Paraná. 2. No âmbito do Recurso Interno, o Plenário do CNMP concluiu que conforme já decidido anteriormente em regime monocrático, não foram identificadas quaisquer irregularidades na atuação da representante ministerial que determinou o arquivamento da Notícia de Fato nº 004618106949-6, a qual imputava ao gerente do hostel em que a Autora se encontrava hospedada à época dos fatos, os crimes de lesão corporal, falsidade ideológica e outros, não representando, portanto, caso excepcional que justificasse a interferência do Conselho Nacional na atividade finalística, conforme se depreende da orientação expressa no Enunciado CNMP n. 6/2009. 3. Embargos de Declaração que pretendem induzir o leitor ao erro, na proporção em que seleciona palavras do Relator fora do contexto apresentado no voto do Recurso Interno, pugnano pela modificação das mesmas, sob a justificativa de que não podem prevalecer frente ao entendimento pessoal da Embargante sobre a atuação do membro ministerial demandado, pretendendo, ao fim e ao cabo, no acolhimento da tese inicialmente defendida. Descabimento. 4. Inexistência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanada pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, a teor do disposto no comando emergente do artigo 156 do Regimento Interno do CNMP, não sendo possível,

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 53 – Ano 2020

10/11/2020

portanto, reconhecer qualquer justificativa apta a decidir pela sua procedência. 5. Questões vertidas na irresignação recursal que se mostram manifestamente improcedentes e não infirmam o acórdão embargado. Inteligência do Enunciado CNMP n. 10/2016. 6. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Luciano Maia e, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

## **Proposição nº 1.00224/2019-20 – Rel. Sebastião Caixeta**

PROPOSIÇÃO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. INCLUSÃO DOS §§ 2º E 3º NO ART. 7º DA RESOLUÇÃO Nº 118/2014. POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. JULGAMENTO NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020. NÃO APRECIÇÃO DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO ENTÃO RELATOR. DELIBERAÇÃO PLENÁRIA NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020 PELO DESARQUIVAMENTO E NOVA DISTRIBUIÇÃO. APROVAÇÃO DO TEXTO SUBSTITUTIVO NOS MOLDES ENTÃO APRESENTADOS, COM AJUSTES REDACIONAIS

DESTE RELATOR. I – Proposta de resolução para alterar a redação do art. 7º, inciso VII, da Resolução CNMP nº 118/2014, para instituir a participação obrigatória de, pelo menos, um representante das Ouvidorias nos Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição. II – Apresentação de substitutivo pelo então Relator, na 1ª Sessão Ordinária de 2020, para transformar a participação em facultativa e ressaltar que tais órgãos não poderão imiscuir-se nos atos típicos da atividade finalística do Ministério Público, incluindo os §§ 2º e 3º no art. 7º com conseqüente renumeração do parágrafo único. III – Não apreciação do substitutivo, por erro na apreciação da matéria, e proclamação do resultado pela integral rejeição da proposição. Deliberação plenária na 14ª Sessão Ordinária de 2020 pelo desarquivamento dos autos e nova distribuição. IV – Reiteração da proposta do então Relator, fruto de esforço conciliatório entre a iniciativa do proponente e as contribuições das unidades e dos ramos aos quais a norma se destina, com vistas a preservar o intento da resolução e adequá-la aos princípios da autonomia administrativa do Ministério Público e da independência funcional de seus membros. V – Votação pela aprovação da proposição, nos termos da emenda substitutiva apresentada pelo então Relator originário, com acréscimos redacionais deste Relator.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos da emenda substitutiva apresentada pelo então Conselheiro Valter Shuenquener e de acréscimos redacionais incluídos pelo Relator. Ausentes,**



Edição nº 53 – Ano 2020

10/11/2020

**justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Pedido de Providências nº 1.00360/2020-90 (Recurso Interno) – Rel. Sebastião Caixeta**

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA ATUAÇÃO DE PROMOTORES DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES DIVERSAS REFERENTES A OBRAS, URBANISMO E MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUCIADO Nº 6/2009. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO. I – Trata-se de Recurso Interno interposto por Jovica Vukosav nos contra decisão de arquivamento proferida nos autos do Pedido de Providências em epígrafe, no qual figura como requerido o Ministério Público do Estado da Bahia, por supostas irregularidades praticadas por Promotores de Justiça na comarca de Lauro de Freitas/BA. II – Em sua peça recursal, o recorrente reitera a narrativa apresentada na exordial e demais peças apresentadas no bojo do Pedido de Providências, reafirmando as imputações aos membros do Ministério Público do Estado da Bahia requeridos, bem como à Ouvidoria, à Corregedoria-Geral e à Procuradoria-Geral

daquela instituição. III – O recorrente manifesta, com veemência, sua irresignação em face da atuação dos representantes do Ministério Público no exercício de suas atribuições finalísticas, que não pode ser objeto de intervenção deste CNMP, diante o princípio da independência funcional, conforme elucidado na decisão vergastada. IV – No que diz respeito à atuação da Promotora de Justiça Patrícia Peixoto de Mattos, do exame dos argumentos recursais e da documentação que acompanha a inicial, não se constata a existência de quaisquer indícios de irregularidade em sua atuação nos processos e nos procedimentos criminais indicados, cingindo-se os questionamentos ao mérito de suas manifestações, os quais devem ser submetidos ao órgão competente para apreciação, não podendo este Conselho Nacional, pelos fundamentos já expostos, atuar como instância revisora. V – Em relação à alegada ausência de apuração em outras representações formuladas perante a 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lauro de Freitas, registro mais uma vez as considerações da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia ao analisar o Processo nº 003.0.16410/2019, também instaurado por iniciativa do recorrente, que reconheceu inexistirem indícios de infração disciplinar na conduta do membro. VI – Quanto às representações no âmbito criminal realizadas pelo recorrente perante a 1ª Promotoria de Justiça, titularizada pela Promotora de Justiça Gilmar Espírito Santo Carvalho Barreto, diante das providências adotadas, não se verifica, ao

Edição nº 53 – Ano 2020

10/11/2020

contrário do que declarado nos autos, recusa em apurar o fato, tendo a representante ministerial, considerando a insuficiência dos elementos informativos apresentados, encaminhado os feitos para a devida apuração pela autoridade policial. VII – No que tange à apuração das representações formuladas pelo recorrente relacionadas à suposta ilegalidade na desafetação de terrenos localizados no Loteamento Jardim Atlântico e ao desmatamento e ao descarte de resíduos no córrego Garapa, registra-se que foram instaurados o Inquérito Civil Público nº 591.9.37303/2018 e o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 591.9.90620/2019, respectivamente. VIII – Diante dessas considerações, em que pese a insatisfação do recorrente quanto aos meios eleitos pelo membro do Ministério Público na condução dos procedimentos e à garantia do interesse público, bem como quanto às conclusões adotadas, não se constata a atuação fora dos limites legais. IX – Recurso interno conhecido e desprovido.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luciano Maia, Fernanda Marinela, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

#### **Reclamação Disciplinar nº 1.00630/2019-00 (Recurso Interno) – Rel. Marcelo Weitzel**

**Após o voto do Relator, no sentido de acolher a preliminar de prescrição, pediu vista o Presidente. Anteciparam os seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Silvio Amorim, Sebastião Caixeta, Oswaldo D’Albuquerque e Rinaldo Reis e, inaugurando a divergência, a Conselheira Sandra Krieger, no sentido de rejeitar a preliminar de mérito mencionada, no que foi acompanhada pelos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira, Otavio Rodrigues, Fernanda Marinela e Luciano Maia. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

Não houve.

### PROCESSOS JULGADOS EM MÉTODO SPEED

Não houve.

### PROCESSOS ADIADOS

1.00838/2018-11

1.00158/2020-03

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 53 – Ano 2020

10/11/2020

1.00168/2020-58  
1.00056/2017-10  
1.00520/2018-21  
1.01083/2018-09  
1.00622/2017-84  
1.00946/2017-02 (Apensos: Processo nº  
1.00949/2017-65; Processo nº 1.00951/2017-70;  
Processo nº 1.00950/2017-17; Processo nº  
1.00963/2017-22)  
1.00947/2017-58  
1.00193/2019-52  
1.00151/2019-67  
1.00104/2020-66  
1.00445/2020-04  
1.00453/2020-41  
1.00679/2020-33  
1.00180/2020-08  
1.00253/2020-70  
1.00279/2020-91  
1.00304/2020-37  
1.00356/2020-77  
1.00382/2020-96  
1.00537/2020-02  
1.00343/2019-09  
1.00591/2019-97  
1.00043/2020-55  
1.00335/2020-24  
1.00857/2019-47  
1.00763/2020-00  
1.00833/2020-02

## PROCESSOS RETIRADOS

1.01008/2018-10  
1.00690/2020-30

## PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PAD/SINDICÂNCIA

1.00145/2020-06 a partir de 05/11/2020 por 90 dias  
1.00972/2019-01 a partir de 07/11/2020 por 90 dias  
1.00383/2019-89 a partir de 03/11/2020 por 90 dias  
1.00323/2020-72 a partir de 30/10/2020 por 90 dias  
1.00673/2020-01 a partir de 18/11/2020 por 90 dias  
1.00654/2020-76 a partir de 15/11/2020 por 90 dias  
1.00662/2020-03 a partir de 15/11/2020 por 90 dias  
1.00263/2020-15 a partir de 08/11/2020 por 90 dias  
1.00187/2020-93 a partir de 05/11/2020 por 90 dias

## PROPOSIÇÕES

### Conselheiro Luciano Maia

Apresentada proposta de resolução que institui a Política Nacional de Integração e Cooperação Tecnológica do Ministério Público brasileiro e a criação da Plataforma Integrada do Ministério Público. De acordo com a justificativa da proposta apresentada pelo conselheiro, “a intenção é criar um ambiente virtual que permita agregar os sistemas existentes em cada Ministério Público. A



**Edição nº 53 – Ano 2020**

**10/11/2020**

finalidade dessa plataforma é possibilitar a consulta de procedimentos/processos públicos existentes em todo o Ministério Público brasileiro; viabilizar o uso de ferramentas tecnológicas para aprimorar fluxos de trabalho do Ministério Público; a integração de soluções para acesso a bancos de dados públicos e de relevância pública, que auxiliam na atividade finalística do Ministério Público brasileiro, além do compartilhamento de soluções de tecnologia da informação”. Luciano Maia explicou que a proposta, feita em parceria com a Secretaria-Geral do CNMP, permite o compartilhamento de dados, informações, tecnologias e boas práticas de gestão e governança entre os ramos e unidades do Ministério Público, mantendo e respeitando as suas autonomias. A proposta também institui o comitê gestor da Plataforma de Integração do Ministério Público. O comitê deverá atuar de forma coordenada com as unidades e ramos do Ministério Público a fim de assegurar a interoperabilidade dos sistemas e a consistência das informações, cabendo-lhe, ainda, definir os critérios de acesso à plataforma integrada. O comitê estimulará as comissões temáticas do CNMP a desenvolver acordos de cooperação técnica com órgãos e instituições que possam disponibilizar o acesso a bancos de dados públicos e de relevância pública para auxiliar na atividade finalística do Ministério Público brasileiro. A Plataforma de Integração do Ministério Público brasileiro deverá ser implementada até o dia 31 de junho de 2021, com o fomento à integração gradual dos sistemas informatizados do Ministério

Público, para consulta de procedimentos/processos públicos cadastrados.

### **Conselheiro Marcelo Weitzel**

Apresentada proposta de resolução para garantir a prestação de segurança por até cinco anos aos membros do Ministério Público que estejam em exercício na instituição. Se aprovada a proposição, será incluído o parágrafo 8º ao artigo 23 da Resolução CNMP nº 156/2016, que institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público. O conselheiro Marcelo Weitzel explica que a Resolução CNMP nº 156/2016 impõe como limite temporal a prestação do serviço de segurança ao chefe máximo da instituição que venha a se afastar de tal função, por força de princípio da simetria ao Judiciário, sendo omissa quanto a qualquer outro lapso temporal, ou seja, para aquele em efetivo exercício. Após a alteração de outra resolução do CNMP, a de número 169/2017, o prazo alcança hoje o período de três anos e atinge somente o membro que venha a se afastar da instituição, nada falando sobre os membros do MP que estejam em exercício.

### **Conselheiros Marcelo Weitzel e Sebastião Caixeta e Silvio Amorim**

Apresentada proposta de resolução que autoriza a adoção, pelas unidades e ramos do Ministério Público, das medidas necessárias à implementação do “MP-Online”. Em suas justificativas, os conselheiros destacam que, recentemente, o Conselho Nacional de Justiça

Edição nº 53 – Ano 2020

10/11/2020

(CNJ) aprovou a Resolução nº 345/2020, a qual autorizou a criação de juízos 100% digitais, nos quais todos os atos processuais deverão ser realizados de forma eletrônica e remota, sem a necessidade de estrutura física para o seu suporte. Os conselheiros afirmam que “o Plenário do CNMP aprovou a Resolução nº 199/2019, por meio da qual instituiu e regulamentou o uso de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares para a comunicação de atos processuais no âmbito do CNMP e do Ministério Público brasileiro”. De acordo com os conselheiros, a proposta busca “tornar ainda mais facilitado o acesso tecnológico aos serviços do Ministério Público, na medida em que vai além da aludida troca de comunicação para tornar a cadeia procedimental virtualizada e passível de ocorrer mediante o uso de outros recursos tecnológicos, a exemplo da videoconferência”. De acordo com a proposta, no âmbito do “MP On-Line”, todos os atos procedimentais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores. No ato da representação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 270 do Código de Processo Civil. A escolha pelo “MP On-Line” é facultativa e será exercida pelo interessado no momento da distribuição da representação, podendo o representado opor-se a essa opção em sua primeira manifestação nos autos. As unidades e os ramos do Ministério Público que desejarem

aderir à iniciativa fornecerão a infraestrutura de informática e telecomunicação necessárias ao funcionamento das unidades ministeriais incluídas no “MP On-Line” e regulamentarão os critérios de uso desses equipamentos e instalações.

### COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 32 (trinta e duas) decisões, publicadas no período de 27/10/2020 a 09/11/2020. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 28 (vinte e oito) decisões, publicadas no período de 27/10/2020 a 09/11/2020.

---

**As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.**